



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10783.904914/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1004-000.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. IMPOSTO DEVIDO. RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n° 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.084 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.904914/2013-68

Relatório

Versam os autos sobre Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, indébito levantado no montante de R\$ 341.440,25.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório reconhecendo direito creditório de R\$ 310.415,63, ao argumento de que R\$ 31.024,62 em retenções do imposto tidas por efetuadas por três fontes pagadoras não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, por meio da qual o contribuinte refutou a decisão da r. autoridade, pois, segundo alegou, sofrera as retenções e, para corroborar o defendido, trouxe os correspondentes comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (“DRJ”) prolatou o Acórdão n.º 09-74.495, julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório adicional associado às retenções promovidas por duas fontes pagadoras, totalizando R\$ 25.706,93.

Permanece em litígio somente a retenção efetuada pela fonte pagadora (Cnpj n.º 36.387.900/0001-80), no valor de R\$ 5.317,69.

Para adequada contextualização, naquilo que ora se aprecia, extraio da decisão recorrida o que o contribuinte alegara naquele primeiro apelo:

9. Por fim, no que toca à terceira fonte pagadora (Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM), a empresa Manifestante faturou contra a mesma em Setembro/2007. O mencionado órgão público, em Outubro/2007, efetuou o recolhimento do IRRF, mas não informou à Manifestante.

10. A SECOM efetuou a quitação do título apenas em Março/2008, com o desconto do valor referente ao IRRF, sem informar que tal retenção havia sido recolhida à União em Outubro/2007. Assim, a Manifestante entendeu que o recolhimento se daria naquele mês de Março/2008, momento a partir do qual levou em consideração o crédito de IRPJ para compensação (doc. X).

O colegiado de piso assim enfrentou a questão:

Resta evidente que a nota fiscal foi emitida em 2007 e, pelo regime de competência, deve integrar o resultado do ano calendário correspondente (2007).

A propósito, veja-se Súmula do CARF¹:

[...]

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir o IRRF na apuração do IRPJ ou da CSLL:

1) comprovação das retenções sofridas;

¹ Reproduz a Súmula CARF n.º 80.

2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

[...]

Portanto, a legislação não permite que a contribuinte deduza a retenção na fonte em período de apuração diferente daquele em que os rendimentos foram auferidos.

A contribuinte deveria ter retificado a DIPJ do ano-calendário 2007 para utilizar o IR retido na fonte no período de apuração da correta tributação dos rendimentos correspondentes, conforme determina a legislação pertinente.

Da forma que procedeu, utilizando o retenção na fonte em período posterior ao do correspondente período de apuração do rendimento percebido, não lhe assiste razão, estando correto o despacho decisório que não confirmou a retenção na fonte no importe de R\$ 5.317,69.

O contribuinte solicitou a juntada do Recurso Voluntário em 14 de julho de 2020, em que pese a ciência formal da decisão recorrida haver se dado somente em 4 de dezembro daquele ano.

A Recorrente centra sua defesa no oferecimento da receita à tributação no ano em que recebera o rendimento líquido do IRRF (2008), não no ano da emissão da correspondente nota fiscal (2007). Invoca princípios que norteiam a Administração Pública, socorre-se de respeitável doutrina e requer, em conclusão, a reforma do acórdão recorrido, para que se homologue integralmente as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo² e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente é tributada pelo IRPJ tendo por base de cálculo o lucro real. Nessa toada, o reconhecimento e o cômputo das receitas auferidas na determinação do lucro tributável obedecem ao regime de competência (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, c/c art. 187, § 1º, alínea “a”, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Há exceções, ou seja, é possível que receitas, ou parcela do lucro decorrente da obtenção de determinados rendimentos (contabilmente reconhecidos como determina a lei societária), sejam levadas ao cômputo da base de cálculo do imposto quando de suas realizações (efetivos recebimentos), a exemplo do diferimento de que dispõe o art. 10, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 (grifou-se):

Art 10 - **Na apuração do resultado de contratos**, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou **serviços** a serem produzidos, serão computados em cada período:

² Nos termos do § 4º do art. 218 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[...]

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou **serviços** produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - **No caso de empreitada ou fornecimento contratado**, nas condições deste artigo, ou do § 2º, **com pessoa jurídica de direito público**, ou empresa sob seu controle, empresa pública, **sociedade de economia mista** ou sua subsidiária, **o contribuinte poderá diferir a tributação** do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;

b) a parcela excluída nos termos da letra *a* deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

Ou seja, não se afasta, de plano, nessa hipótese aventada, a possibilidade de que a Recorrente pudesse diferir a tributação do correspondente lucro para o período em que efetivamente realizado, desde que cumprisse os requisitos dispostos no mandamento legal supracitado.

Ocorre que a Recorrente sequer comprova haver tributado a receita no ano de sua realização (2008). Não trouxe ao processo peças contábeis, Livro de Apuração do Lucro Real, nada, tanto quando da Manifestação de Inconformidade, como em sede de Recurso Voluntário.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faça, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Em resumo, o cumprimento do segundo requisito referido no enunciado da Súmula CARF n.º 80 (tributação das receitas, ou da parcela do lucro, no período de apuração) carece de confirmação. Tais defeitos probatórios labutam, como dito, contra o autor do feito, a Recorrente.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim

e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva